

**MENSAGEM DE VETO Nº 001, de 27 de junho de 2013.**

Senhora Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 63 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, dispositivos constantes do Projeto de Lei nº 12/2013, que *"Institui sistema de remuneração diferenciada por trabalhos realizados na zona rural para os cargos públicos que menciona, institui o sistema de banco de horas e dá outras providências"*.

Apresento a seguir os dispositivos vetados e as respectivas razões do veto, para que sejam apreciadas nos termos do § 4º do art. 63 da Lei Orgânica Municipal:

1. Dispositivos vetados:

§ 1º e § 2º do art. 6º, que apresenta a seguinte redação:

"§ 1º- Somente será submetido ao regime do banco de horas, para ser computado como horas crédito visando à compensação como horas folgas, o serviço extraordinário superior a 60 (sessenta) horas mensais".

§ 2º - O serviço extraordinário igual ou inferior a 60 (sessenta) horas mensais será remunerado na forma dos arts. 70 e 71 da Lei nº 452, de 18 de agosto de 1992."

2. Razões do Veto:

O § 1º do art. 6º, introduzido por meio de Emenda, limitou o alcance do banco de horas, estabelecendo que somente será submetido ao regime de bancos de horas, o serviço extraordinário superior a 60 (sessenta) horas mensais.

Desta forma, somente poderão compor o banco de horas os serviços extraordinários realizados superiores a 60 (sessenta) horas mensais, sendo que os serviços extraordinários até o montante de 60 (sessenta) horas mensais deverão ser efetivamente remuneradas.



Ocorre que o art. 71 da Lei nº 452/1992 – Estatuto dos Servidores Municipais, limita o número de horas de serviços extraordinários que o servidor pode realizar por jornada em 2 (duas) horas, conforme segue:

Art. 71. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situação excepcional e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

É dizer, Estatuto dos Servidores limita o limite máximo de horas por jornada em 2 (duas) horas, de modo que durante o mês o servidor não poderá realizar mais que 60 (sessenta) horas de serviços extraordinários.

Assim sendo, da forma proposta no parágrafo 1º do art. 6, o banco de horas perde a razão de existir, já que a administração somente poderia incluir no banco de horas para ser compensadas com horas folgas os serviços extraordinários superiores de 60 horas mensais.

Destarte, se a administração ficar obrigada a remuneração até 60 (sessenta) horas extras mensais e se o servidor não pode realizar mais que 60 (sessenta) horas de serviços extraordinários mensais, não haverá horas a serem incluídas no banco de horas, para serem compensadas em horas folgas.

Com o veto ao § 1º, o § 2º perde a razão de existir, motivo pelo qual também foi vetado.

Assim sendo, por considerar que o § 1º e 2º do art. 6º acrescentado por Emenda na Câmara Municipal inviabiliza totalmente o Banco de Horas proposto, decidir vetar os dispositivos referidos.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.


DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal